

Ofício nº: 78/2021//GAB/PMMB

Ref: Ofício nº 213/2021/CMMB



1

Ilmº Sr Presidente.

**Ilustres Edis:**

Acuso o recebimento do ofício em epígrafe referenciado, encaminhado por essa E. Câmara Municipal em 15/04/2021, referente ao Projeto de Lei de n.º 08/2021 o qual, infelizmente, sou obrigado a **Vetá-lo Integralmente** no uso das atribuições que me confere o artigo 62 da L.O.M.

### Razões do Veto

Preceitua o referido Projeto de Lei de n.º <sup>08</sup>06/2021 no qual " *Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de paciente que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Matias Barbosa e dá outras providências*".

Pois bem, em que pese a louvável iniciativa, a propositura, em função da constatação de inconstitucionalidade e de vício de iniciativa, este não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu **Veto Integral**.

Compete exclusivamente ao Poder Executivo propor norma sobre organização e funcionamento da administração municipal, incluindo as atividades inerentes à rede de saúde pública da cidade.

Outrossim, a norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria. Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.

A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Matias Barbosa, pois cria serviço que, para sua implantação, **exigirá gastos, com desenvolvimento de sistemas computacionais próprio e customizados, servidores para alimentação de dados e parâmetros, assim como criação de rotinas administrativas próprias para adequação do ato médico que acarretar na alteração sequencial da "listagem", em função de critérios decorrentes das patologias personalíssimas dos municípes listados.**

O entendimento supra encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, sendo que, sobre o tema assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADIN nº 352 – DF:

*"Ora restado vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A*

*criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo” (RTJ 133/ 1.044).*

No mesmo sentido o TJRS:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70035846955, Tribunal Pleno, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/12/2010).***

Lado outro, reafirmamos, muito embora a ideia contida no Projeto de Lei seja altamente meritória, porquanto torna transparente a priorização dos cidadãos que aguardam por exames, cirurgia ou atendimento no âmbito do município, temos aí a violação de princípio ético por parte do profissional de saúde solicitante do procedimento, e de igual forma, a violação do princípio constitucional garantidor da privacidade, qual seja a preservação do sigilo e intimidade dos munícipes pacientes/usuários, na medida que o número do Cadastro Nacional de Saúde identifica o seu titular.

Ao publicar este cadastro, de fácil acesso por inúmeras vias, em inúmeros pontos da rede universalizada do SUS, é o mesmo que publicar o nome do cidadão que detém ele próprio o direito de revelar ou não sua presença em lista de espera, observando que este direito, ser ou não incluído em listas, assim como ser ou não identificado é inalienável e não pode ser subtraído do cidadão.

As questões de saúde são da órbita da intimidade do cidadão e devem ser preservadas, conforme assegura a Constituição Federal, Código Civil e Penal.

Preceitua a Constituição Federal:

CAPÍTULO I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos.

- Art. 5º - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;" .....- Inciso X - "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Já o Código Penal:

Art. 154 - "Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano à outrem; Pena: Detenção, de 3 meses à 1 ano, ou multa. Parágrafo único: somente se procede mediante representação.

Nessas condições, com fundamento Lei Orgânica do Município, vejo-me na contingência de vetar **integralmente** o texto aprovado, e acima referenciado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

**Matias Barbosa, em 29 de abril de 2021.**



**Carlos Roberto Mendes Lopes**  
Prefeito

**Exmº Sr Anselmo Ítalo Leopoldino**

**Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa**